



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0035429-65.2023.8.16.0013

Processo: 0035429-65.2023.8.16.0013
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R\$0,00

Autor(s):

- SAPANHOS COMERCIAL -EIRELI representado(a) por AGDA HELENA RIBAS OLIVEIRA SAPANHOS
- SUPERMERCADOS PAULISTA EXPRESS EIRELI representado(a) por NATA OLIVEIRA SAPANHOS
- Supermercado Paulista Ltda representado(a) por Valmir Sapanhos

Réu(s): • A ESTE JUÍZO

1. Em que pese a documentação que foi apresentada, constato que a parte autora deixou de apresentar parte da documentação exigida em lei para o ajuizamento da recuperação judicial. Intime-se a parte autora para que dê integral atendimento ao disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005, com relação a todas as empresas autoras, apresentando:

a) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, “a”) com relação às três empresas não serão aceitos “relatórios de contas referenciais”, tal como foi apresentado, eis que a lei é clara quanto à documentação exigida.

b) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, “d”): foi apresentado um fluxo de caixa e projeção único no mov. 1.78, sendo que deve ser apresentado um para cada empresa do grupo.

c) Relação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial, com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III): Deve ser apresentada uma relação específica para cada uma das empresas do grupo, eis que as relações de credores apresentadas nos mov. 1.61 a 1.63 não indicam as respectivas empresas devedoras, e nem constam todas as informações exigidas;

d) Relação completa de empregados (Inc. IV): apresentou tão somente com relação à empresa Sapanhos (1.79 e 1.80), sendo necessário apresentar quanto às demais.

e) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo (Inc. V – mov. 190, 1.91, 1.92). Apresentou certidões nos mov. 1.81 a 1.83, mas o contrato social somente foi apresentado quanto do Supermercado Paulista, sendo necessária a apresentação com relação às demais autoras.

f) bens particulares dos sócios e administradores (inc. VI).



g) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inc. XI).

h) Relatório detalhado do passivo fiscal (inc. X) - Os documentos apresentados nos mov. 1.75 a 1.77 são relativos a débitos com a Fazenda Nacional. Devem ser apresentados relatórios dos passivos fiscais de cada uma das empresas, nas esferas federal, estadual e municipal.

2. Deve a parte autora esclarecer quanto a afirmação de que há empresas autoras optantes pelo Simples Nacional, pois em consulta ao site da Fazenda Nacional verifiquei a informação de que as autoras não são optantes pelo Simples e, nesta hipótese, devem manter a documentação contábil na forma exigida em lei. Caso não sejam optantes do Simples, a documentação exigida pelo art. 51, II deverá ser apresentada na totalidade, com relação a todas as empresas, também no prazo da emenda à petição inicial.

3. Quanto aos pedidos de tutela de urgência, todos aqueles formulados no item “a.1” da petição inicial são inerentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, estão dispostos em lei e deve-se aguardar ulterior decisão. Assim, desnecessária e incabível a concessão de tutela de urgência meramente para determinar aquilo que é mera consequência do deferimento da recuperação judicial.

4. Quanto ao pedido de não interrupção de serviços de fornecimento de água, luz, telefone, internet, dentre outros, também é necessário aguardar eventual deferimento do processamento da recuperação judicial. Se a parte pretende discutir eventual cobrança que entenda indevida, deve utilizar-se de processo próprio, e não utilizar-se do processo de recuperação judicial. Mas como no caso em tela o motivo que a parte autora apresentou como ensejador da obrigatoriedade de não interromper o fornecimento de energia elétrica é a suposta sujeição do crédito da SANEPAR, COPEL ou concessionárias de serviços à recuperação judicial, faz-se necessário aguardar o deferimento do processamento da RJ.

5. Nesta mesma linha de raciocínio, o pedido específico de mov. 8.1 de que a Copel se abstenha de interromper o fornecimento dos serviços prestados, em razão de parcelas em aberto, somente poderá ser analisado após a emenda a inicial, quando da análise do deferimento ou não do processamento da recuperação judicial. No mais, diante da extensa documentação que a parte autora precisa apresentar para que seja definido quanto ao deferimento ou não processamento da recuperação judicial, não se pode considerar que esteja evidente a probabilidade do direito da recuperanda, que sequer incluiu a COPEL na relação de credores até então apresentada no mov. 1.61. Assim, indefiro, por enquanto, o pedido de tutela de urgência, por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 300 do CPC. No entanto, a questão poderá ser novamente apreciada caso haja deferimento do processamento da RJ.

6. O pedido de que bens indicados sejam liminarmente declarados essenciais, em sede de liminar, também não merece prosperar, eis que sequer foi deferido o processamento da RJ e, mesmo que isso venha a ocorrer, o reconhecimento da essencialidade deve ocorrer em caso concreto, se tais bens estiverem na iminência de sofrer constrição, quando, então, será analisada a essencialidade destes, podendo até mesmo ser ouvido o administrador judicial antes que haja decisão. Dessa forma, também não vislumbro presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela de urgência.

7. Por fim, o prazo para emenda à inicial é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.



Intime-se.

Curitiba, 09 de janeiro de 2024.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

